



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.201-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão da pessoa com deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, compreendendo as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, nos termos desta Lei.

§ 1º Os órgãos de Defesa Civil deverão, obrigatoriamente:

I – manter um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco, garantindo que as informações sobre tipo de deficiência, localização e necessidades específicas sejam acessíveis às equipes de resgate e emergência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PL 37201/2025

II – elaborar e testar planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, com o envolvimento ativo de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência;

III – garantir que os sistemas de alerta e comunicação de emergência (incluindo sirenes, SMS e rádio) sejam acessíveis em múltiplos formatos, como legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alertas táteis ou visuais para pessoas com deficiência sensorial.

§ 2º A União, por meio do órgão central de Defesa Civil, será responsável por coordenar a criação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, definindo os padrões e os requisitos mínimos de inclusão para todos os entes federativos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, incêndios, secas severas e desastres tecnológicos, têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos no Brasil, exigindo do Poder Público respostas rápidas, coordenadas e eficazes. Contudo, a experiência nacional e internacional demonstra que as pessoas com deficiência figuram de forma desproporcional entre as vítimas fatais e feridos em situações de emergência, não por sua condição em si, mas pela ausência de planejamento acessível e inclusivo nos sistemas de gestão de riscos e desastres.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegure, em seu Art. 8º, o direito à vida, à segurança e à proteção em situações de risco, a legislação brasileira

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PL 372001/2025

ainda carece de normas específicas e vinculantes que obriguem os entes federativos a integrar, de forma sistemática, a perspectiva da deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de desastres. Na prática, a inclusão das pessoas com deficiência tem ocorrido de forma pontual, reativa e dependente da sensibilidade local, o que resulta em desigualdades regionais e graves falhas operacionais.

A proposta de inclusão do Art. 13-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência busca superar essa lacuna normativa ao estabelecer, de maneira expressa, que a acessibilidade universal e a inclusão da pessoa com deficiência são obrigações transversais e permanentes nas etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres. Trata-se de reconhecer que a proteção efetiva da vida exige planejamento antecipado, e não improvisação em momentos de crise.

Experiências internacionais, especialmente de países como o Japão, que possuem elevada exposição a riscos naturais, demonstram que políticas inclusivas de Defesa Civil salvam vidas. Esses modelos adotam cadastros específicos, protocolos acessíveis de evacuação e comunicação multissensorial, integrando as necessidades das pessoas com deficiência desde o desenho das políticas públicas. A ausência de instrumentos semelhantes no Brasil expõe uma parcela significativa da população a riscos evitáveis e viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesse sentido, a criação de um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco constitui medida estratégica de prevenção e resposta. O cadastro não tem caráter discriminatório, mas protetivo, permitindo que equipes de emergência identifiquem previamente a localização, o tipo de deficiência e as necessidades específicas de apoio, como mobilidade reduzida, dependência de equipamentos médicos ou necessidade de comunicação alternativa. Em situações de desastre, informações precisas e acessíveis podem representar a diferença entre a vida e a morte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PL 37201/2025

Outro eixo fundamental do projeto é a obrigatoriedade de planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, elaborados e testados com a participação ativa das organizações representativas das pessoas com deficiência. A inclusão dessas organizações no planejamento fortalece o controle social, melhora a qualidade técnica dos planos e assegura que as soluções adotadas sejam compatíveis com a realidade vivenciada por esse público.

Da mesma forma, a garantia de sistemas de alerta e comunicação de emergência acessíveis em múltiplos formatos responde a uma necessidade crítica. Alertas sonoros, quando não acompanhados de recursos visuais, excluem pessoas surdas; mensagens exclusivamente visuais não atendem pessoas cegas; comunicações sem Libras inviabilizam o acesso de parcela significativa da comunidade surda. A Comunicação Acessível em emergências não é um luxo tecnológico, mas um requisito básico de segurança pública.

Por fim, ao atribuir à União a coordenação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, o projeto assegura a padronização mínima das práticas em todo o território nacional, respeitando o pacto federativo, mas evitando que a proteção das pessoas com deficiência dependa exclusivamente da capacidade administrativa de cada ente. O protocolo nacional estabelece parâmetros claros, técnicos e verificáveis, promovendo eficiência, integração e previsibilidade nas ações de Defesa Civil.

Assim, o presente Projeto de Lei fortalece o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao transformá-lo em um instrumento efetivo de proteção da vida em contextos de alto risco, reafirmando que a inclusão não pode ser suspensa em situações de emergência. Ao institucionalizar a acessibilidade universal na gestão de riscos e desastres, o Estado brasileiro avança na construção de políticas públicas mais humanas, eficientes e justas, assegurando que nenhuma pessoa seja deixada para trás nos momentos mais críticos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PI n. 7201/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760372400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146	Art. 13-A

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.201, de 2025, de autoria dos Deputado Amom Mandel altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

Inicialmente, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 13-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornando obrigatória a inclusão da pessoa com deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, que compreende as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Na sequência, o § 1º do novo art. 13-A estabelece atribuições específicas aos órgãos de Defesa Civil. Em primeiro lugar, o inciso I determina a manutenção de um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco, contendo informações relativas ao tipo de deficiência,



localização e necessidades específicas, com previsão de acesso pelas equipes de resgate e emergência.

Em seguida, o inciso II prevê a elaboração e a realização de testes de planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, com participação de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência.

Posteriormente, o inciso III dispõe que os sistemas de alerta e comunicação de emergência, incluindo sirenes, SMS e rádio, deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis, como legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alertas táteis ou visuais destinados a pessoas com deficiência sensorial.

Por fim, o § 2º atribui à União, por meio do órgão central de Defesa Civil, a competência para coordenar a criação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, destinado à definição de padrões e requisitos mínimos de inclusão aplicáveis aos entes federativos.

A proposição tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a obrigatoriedade de inclusão das pessoas com deficiência nas políticas e ações



relacionadas à gestão de riscos e desastres, abrangendo as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

A matéria assume especial relevância diante da intensificação da ocorrência de eventos climáticos extremos e desastres no território nacional, cenário que tem evidenciado a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas de proteção e defesa civil. Enchentes, deslizamentos, secas, queimadas e outros eventos de grande impacto social têm produzido efeitos severos sobre a população, especialmente sobre grupos em situação de maior vulnerabilidade social e funcional.

Nesse contexto, pessoas com deficiência frequentemente enfrentam dificuldades adicionais em situações de emergência, relacionadas não apenas às barreiras físicas de mobilidade, mas também à ausência de sistemas adequados de comunicação, evacuação e acolhimento acessível. Em muitos casos, alertas emergenciais não são disponibilizados em formatos compatíveis com diferentes tipos de deficiência, rotas de fuga não consideram limitações de deslocamento, e equipes de resposta não dispõem de informações prévias capazes de orientar o atendimento adequado às necessidades específicas dessas pessoas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple importantes garantias relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, observa-se a necessidade de maior integração entre essas diretrizes e as políticas de gestão de riscos e desastres. É precisamente nesse ponto que a proposição se mostra meritória, ao incorporar de forma expressa a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas às ações desenvolvidas no âmbito da defesa civil.

Inicialmente, o projeto avança ao estabelecer que a inclusão das pessoas com deficiência deve ocorrer em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, abrangendo desde as ações preventivas até as medidas de resposta e recuperação. A previsão contribui para incorporar a acessibilidade como elemento permanente do planejamento estatal, evitando que a temática seja tratada apenas de forma episódica ou emergencial após a ocorrência do desastre. Com isso, o projeto favorece uma abordagem mais



integrada da gestão de riscos, permitindo que estratégias de prevenção, preparação institucional e reconstrução considerem, desde sua formulação, as necessidades específicas desse público.

O mérito da proposta também se evidencia ao buscar fortalecer a capacidade operacional das ações de proteção e defesa civil. A previsão de mecanismos de identificação prévia de pessoas com deficiência em áreas de risco, associada à elaboração de planos de evacuação acessíveis e adaptados a diferentes realidades de mobilidade e comunicação, tende a conferir maior efetividade às ações de resposta em situações críticas. Ao incorporar a participação de organizações representativas desse grupo, o projeto ainda favorece a aproximação entre os protocolos institucionais e as dificuldades concretamente enfrentadas por esse público em contextos de emergência.

Da mesma forma, o PL contribui para enfrentar barreiras de comunicação que frequentemente comprometem o acesso de pessoas com deficiência a alertas e orientações emergenciais. A ampliação dos formatos acessíveis de comunicação busca assegurar que informações essenciais possam alcançar diferentes públicos de maneira adequada e tempestiva, aspecto particularmente relevante em situações que demandam rápida mobilização da população. Paralelamente, a previsão de coordenação nacional de padrões mínimos de acessibilidade em desastres favorece maior uniformidade na atuação dos entes federativos e contribui para a consolidação de diretrizes comuns voltadas à inclusão dessas pessoas nas políticas de gestão de riscos e desastres.

Não obstante o mérito da iniciativa, verifica-se que parte significativa das medidas previstas no texto originalmente apresentado insere-se no âmbito material da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608/2012, bem como da Lei nº 12.340/2010, que já disciplinam instrumentos relacionados a sistemas de alerta, planos de contingência, simulados, cadastros populacionais e ações de resposta e prevenção a desastres. Nesse contexto, entende-se mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa e da coerência sistêmica, incorporar as medidas propostas diretamente ao marco normativo da proteção e defesa civil, evitando



a criação de estruturas paralelas ou sobreposição de instrumentos já existentes.

Com esse objetivo, apresento substitutivo destinado a integrar as medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência à estrutura normativa já existente da PNPDEC e dos instrumentos correlatos de gestão de riscos e desastres. A proposta passa a incorporar diretrizes de acessibilidade às ações de proteção e defesa civil, prever medidas voltadas à acessibilidade dos sistemas de alerta, dos planos de contingência, das rotas de fuga e dos exercícios simulados, bem como aperfeiçoar o cadastro populacional já previsto na legislação vigente, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Em conjunto, as alterações promovidas preservam o mérito da proposição original e favorecem maior integração entre as políticas de acessibilidade e os instrumentos já consolidados de proteção e defesa civil, mediante solução normativa mais compatível com a estrutura federativa e institucional estabelecida no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.201, de 2025, na forma de substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2026-7297



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 2º

.....

VI – manter cadastro da população em áreas identificadas na forma do inciso I do caput deste parágrafo, incluindo informações destinadas a subsidiar ações de proteção e defesa civil voltadas às necessidades das pessoas com deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....



VII – observância da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.” (NR)

“Art. 8º

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência, observadas medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência;

.....
.

XI-A – assegurar que os planos de contingência, as rotas de fuga e os exercícios simulados observem medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º

VIII – promover medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2026-7297





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.201/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Benes Leocádio, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Átila Lins, Daniel Agrobom, Missionário José Olímpio, Padre João, Paulo Soares, Silvia Cristina, Socorro Neri, Wellington Roberto e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 2º

.....

VI – manter cadastro da população em áreas identificadas na forma do inciso I do caput deste parágrafo, incluindo informações destinadas a subsidiar ações de proteção e defesa civil voltadas às necessidades das pessoas com deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 4º

.....

VII – observância da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.” (NR)

“Art. 8º

.....

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência, observadas medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência;

.....

XI-A – assegurar que os planos de contingência, as rotas de fuga e os exercícios simulados observem medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII – promover medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em 1 de julho de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO